DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3857/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6640/2018
PROTOCOLO	: 1908474
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADO	: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 215/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 215/2017**, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa O C M Software Para Área Pública Eireli - EPP, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a implantação e treinamento de software em Sistema de Gestão no formato local Web simultaneamente.

Quanto ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 60/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 215/2017, observo que estes foram declarados **regulares,** conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 2403/2020 (pç. 32, fls. 189-191), publicada no DOE/TCE/MS n. 2.436 de 23/4/2020 (fl. 192).

Ao analisar os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) concluiu na análise ANA – DFLCP – 7985/2024 (pç. 68, fls. 458-465) pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 215/2017 e da execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–3ªPRC-4932/2024 (pç. 69, fl. 466-467), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

Primeiramente, ressalto que o Sr. Kazuto Horii (atual Prefeito Municipal de Bodoquena) foi oportunamente intimado (INT – G. FEK – 3040/2024 – pç. 57, fl. 338), para apresentar justificativas e documentos necessários à correta instrução processual, ocasião em que compareceu aos autos às fls. 342-456.

Compulsando os autos e subsidiado pelas conclusões da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

Ao Contrato Administrativo n. 215/2017 foi formalizado o 1º Termo Aditivo, conforme as informações abaixo:

Termo Aditivo	Formalização (Assinatura)	Publicação	Remessa documental	Prorrogação da vigência contratual	Nova data	Fls.
1º	9/6/2018	17/9/2018	10/12/2020	12 meses	9/6/2018 a 9/6/2019	195-197

Quanto à intempestividade da remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, tendo em vista o prazo ter decorrido em 17/10/2018, sendo cumprido somente em 10/12/2020 (pç. 36), entendo que a multa correspondente merece ser relevada, com fundamento no princípio da razoabilidade, notadamente diante do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

No que se refere à **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 215/2017**, a equipe da DFLCP apresentou o seu resumo nos seguintes moldes (pç. 68, fls. 461-462):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 80.000,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 80.000,00
Valor Total da Contratação (CT + TA)	R$ 160.000,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 264.000,08
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-210.666,80)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	**R$ 53.333,28**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 53.333,28**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 53.333,28**

Do quadro acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), pois o gestor empenhou, liquidou e pagou R$ 53.333,28, caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto à ausência das Certidões de Regularidade Fiscal, observo que o jurisdicionado encaminhou toda a documentação necessária (pç. 66), sanando assim, a irregularidade inicialmente assinalada.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato n. 215/2017, assinado em 4/12/2020 (pç. 51, fl. 325) e publicado, em 7/12/2020, no Diário Oficial da Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (fl. 326).

Ainda, a equipe da DFLCP verificou que os fiscais dos contratos, oriundos dos processos licitatórios do município, foram designados de forma genérica (pçs. 23-24), em desacordo com o art. 67, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993[1] (à época).

Em que pese a omissão do jurisdicionado sobre o assunto (pçs. 61-66), observo que as notas fiscais foram atestadas. Assim, com base nas disposições da LINDB, sobretudo, na regra do art. 23[2], entendo que a impropriedade em comento merece ser relevada.

Por fim, no tocante à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira (data limite da remessa 14/12/2018 e data da remessa 10/12/2020), independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, com fundamento no princípio da razoabilidade, notadamente diante do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Ante o exposto, **DECIDO** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 215/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa O C M Software Para Área Pública Eireli - EPP, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC

[1] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

[2] Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.